

## Resumo

Lei 6514, de 22 de Dezembro de 1977

### Capítulo V

#### Seção I – Disposições gerais

Art.154 - Não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que estão incluídas em código de obras e regulamentos sanitários do Estados e Municípios.

Art.155 - É de responsabilidade do Ministério do Trabalho em relação à segurança e medicina do trabalho:

Estabelecer normas sobre a aplicação dos preceitos do capítulo V em especial do art.200;  
Coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e demais atividades relacionadas à segurança e medicina do trabalho;  
Conhecer dos recursos voluntários ou de ofícios e das decisões proferidas pelos delegados regionais do trabalho.

Art.156- Define as tarefas das delegacias regionais do trabalho em sua jurisdição:

Fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;  
Adotar medidas executáveis determinando obras e reparos que sejam necessários;  
Penalizar o descumprimento das normas.

Art. 157 -Cabe às empresas:

Cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;  
Instruir os empregados quanto à precauções a fim de evitar acidentes ou doenças de trabalho;  
Adotar medidas determinadas pelo órgão regional;  
Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art.158 - Cabe aos empregados:

Observar as normas de segurança e medicina do trabalho;  
Colaborar com a empresa na aplicação de dispositivos desse capítulo (V).  
**(É CONSIDERADO ATO FALTOSO DO EMPREGADO QUE SEM JUSTIFICATIVA SE RECUSAR A OBSERVAR AS INSTRUÇÕES EXPEDIDAS PELO EMPREGADOR NA FORMA DO ITEM B) do artigo anterior e também ao se recusar a utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.**

Art.159 - Não é só de responsabilidade do órgão nacional fiscalização, mas é também de responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais.

#### Seção II – Da inspeção prévia e do embargo ou interdição

Art.160 - Só será permitida a iniciação das atividades de um estabelecimento quando for realizadas a prévia inspeção e liberada para funcionamento pelo órgão regional competente em relação à segurança e medicina do trabalho.

Toda vez que ocorrer modificação substancial nas instalações, incluindo equipamentos deverá ser realizada nova inspeção e a empresa é obrigada a informar à Delegacia Regional do Trabalho.

É facultativo a solicitação das empresas de uma prévia aprovação pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art.161 – Ao ser constatado através de laudo técnico que há um eminente risco para o trabalhador o Delegado Regional do Trabalho poderá interditar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou ainda embargar a obra e irá indicar as providências que deverão ser adotadas para evitar infortúnios de trabalho.

As medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho terão o apoio das autoridades federais, estaduais e municipais.

A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e ainda por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

Os interessados terão prazo máximo para recorrer da decisão do Delegado Regional do Trabalho de 10 (dez) dias ao órgão de âmbito nacional competente em relação à segurança e medicina do trabalho.

Será penalizado quem ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento, o setor, máquinas ou equipamentos, ou o procedimento da obra que foi embargado, se, resultar danos a terceiros.

O Delegado Regional do Trabalho poderá levantar a interdição independente de recurso e laudo técnico.

Os empregados continuarão a receber salários durante a paralisação dos serviços devido ao embargo ou interdição com se estivessem exercendo suas atividades normalmente.

### SEÇÃO III – Dos Órgãos de Segurança e Medicina do Trabalho

Art. 162 – Empresas obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

classifica empresas número de empregados e risco de suas atividades;  
determina o número mínimo de profissionais especializados em cada área de segurança e medicina do trabalho exigido para atuar na empresa;  
determina a qualificação exigida para cada profissional;

Art. 163 – Trata da constituição de CIPA nas empresas em conformidade com as instruções pelo MTE, que regulamenta as atribuições da Comissão.

Art. 164 – A CIPA deve ser constituída de representantes da empresa e dos empregadores.

os empregados designarão seus representantes através de escrutínio secreto;  
o mandato dos integrantes da comissão terá duração de 01 ano, cabendo uma reeleição;  
o empregador designará dentre seus representantes o presidente da CIPA, e os empregados elegerão entre eles o vice-presidente.

Art. 165 – Diz que, os representantes dos empregados não poderão sofrer despedidas arbitrárias, ou seja, que não sejam de motivos disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, cabendo ao empregador comprovar os motivos, sob pena de condenação pelo MTE e reintegração do funcionário ao quadro.

#### SEÇÃO IV – Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166 – Diz que, a empresa é obrigada a fornecer gratuitamente o EPI ao funcionário, estando em bom estado de conservação e sendo adequado à atividade desempenhada pelo empregado.

Art. 167 – O EPI só poderá ser vendido ou utilizado se for certificado com aprovação pelo MTE

#### Seção XI

##### Das máquinas e equipamentos

Art. 184 – Todas as máquinas deverão ser dotadas de dispositivos que se fizerem necessários para prevenção de acidentes.

Parágrafo Único: é proibido a fabricação, a importação, a venda e o uso de máquinas ou equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185 – Reparos e ajustem somente poderão ser efetuadas com as máquinas paradas, salvo quando há necessidade do ajuste ser efetuado com o equipamento ligado.

Art. 186 – As normas adicionais sobre proteção e medidas da segurança do trabalho, sobre as máquinas, sendo elas elétricas ou motorizadas, fica a cargo dos órgãos competentes.

#### Seção XII

##### Das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão.

Art. 187 – Os recipientes que funcionem sob pressão deverão dispor de dispositivos para evitar que seja ultrapassada a pressão de trabalho.

Parágrafo Único: O ministério expedirá normas complementares sobre equipamentos que trabalhem sob pressão quanto à: ventilação, eliminação de gases e sobre equipamentos necessário para a segurança de cada trabalhador.

Art. 188 – Todos os equipamentos deverão ser submetidos a inspeção de segurança por um profissional inscrito no ministério do trabalho.

§ 1º - Todo equipamento que trabalhem sob pressão deverá ser acompanhado pelo prontuário e todas as documentações e informações necessárias para sua operação segura.

§ 2º - O proprietário deverá manter atualizado e apresentar, quando exigido, a autoridade competente o registro de segurança do equipamento.

§ 3º - Os projetos de instalações destes equipamentos deverão ter aprovações prévias dos órgãos competentes.

#### SEÇÃO XV

#### DAS OUTRAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art. 200 - Rege que fica a cargo do Ministério do Trabalho a Complementação das Normas, referentes as peculiaridades do ambiente de Trabalho de cada atividade, tais como:

EPI's;

medidas de proteção de acidentes;

proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas;

higiene nos locais de trabalho;

sinalização de perigo com emprego de cores;

etc.

#### SEÇÃO XVI

#### DAS PENALIDADES

Art. 201 - Determina as punições referentes ao descumprimento das leis relativas à Medicina do Trabalho.

Artº 2 - Determina o período de 2 anos para retroação de efeitos pecuniários (dinheiro), decorrente de trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, após a publicação da Lei.

Artº 3 - Define a quem se aplica a lei :

trabalhadores avulsos;

entidades ou empresas;

sindicados.

§ 1º - Fiscalização cabe ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho em relação ao trabalhador avulso.

§ 2º - Os exames que tratam o Artº 168 ficam a cargo INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Medica de Prevenção Social).

Artº 4 - Regulamento que as Fiscalizações podem ser feita somente por Engenheiros de Segurança e Médicos do Trabalho.

Artº 5 - Entra em vigor a partir da data de Publicação da Lei e anula as demais disposições anteriores.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.